

Bruxelas, 14.8.2018
C(2018) 5458 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.8.2018

que autoriza derrogações ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e ao Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão no respeitante à aplicação de determinadas condições relativas ao pagamento por ecologização referente ao exercício de 2018, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, em Portugal, na Finlândia e na Suécia

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, estónia, finlandesa, letã, lituana, polaca, portuguesa e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.8.2018

que autoriza derrogações ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e ao Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão no respeitante à aplicação de determinadas condições relativas ao pagamento por ecologização referente ao exercício de 2018, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, em Portugal, na Finlândia e na Suécia

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, estónia, finlandesa, letã, lituana, polaca, portuguesa e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2008 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê um pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente («pagamento por ecologização»). Nessas práticas incluem-se a diversificação das culturas e as superfícies de interesse ecológico. O capítulo 3 do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão² estabelece outras normas sobre essas práticas.
- (2) Nos termos do artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, para efeitos de diversificação das culturas, o pousio deve ser considerado uma cultura diferente de erva ou outras forrageiras herbáceas, pelo que as terras de pasto ou em que tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção não podem ser consideradas terras em pousio.
- (3) Ao abrigo do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, as terras em pousio podem ser qualificadas como superfície de interesse ecológico para efeitos do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 desde que não se encontrem em produção agrícola.
- (4) Em janeiro, fevereiro e março de 2018, no caso de Portugal, e em maio ou junho de 2018, no caso da Dinamarca, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Finlândia e da Suécia, a atividade agrícola em certas zonas desses Estados-Membros foi significativamente afetada por uma seca grave, em especial no que diz respeito aos

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

² Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO L 181 de 20.6.2014, p. 1).

recursos forrageiros para os animais. Os níveis de precipitação excepcionalmente baixos, associados a temperaturas abaixo do normal em Portugal e a temperaturas excepcionalmente elevadas na Dinamarca, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia, afetaram os rendimentos anuais e plurianuais dos prados e das pastagens, atrasando o seu ciclo vegetativo ou causando o seu desenvolvimento prematuro, respetivamente. Essas condições tiveram igualmente consequências no valor nutritivo das culturas em causa. Em paralelo, o cultivo de fontes alternativas de forragens para os animais, nomeadamente cereais de inverno ou de primavera semeados, foi também afetado por essas condições, atrasando a sementeira das culturas de primavera (devido à seca do solo), causando a sua maturação precoce ou afetando negativamente a germinação. Essas condições levaram alguns agricultores a utilizar existências forrageiras que seriam normalmente armazenadas para utilização posterior, ou impediram-nos de armazenar essas reservas. Esta conjuntura suscitou preocupações quanto à acessibilidade a curto e longo prazo das forragens para animais, devido aos seus custos crescentes em virtude da escassez da produção, pondo em risco a viabilidade das explorações em causa.

- (5) Por estas razões, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia solicitaram a isenção do cumprimento de determinadas condições relativas ao pagamento por ecologização, para que os agricultores ativos nas zonas afetadas possam utilizar o mais possível, sem demora, as suas superfícies disponíveis para fins de alimentação animal, incluindo as terras em pousio, declaradas para cumprimento dos requisitos em matéria de diversificação das culturas e de superfícies de interesse ecológico.
- (6) Atendendo à gravidade da seca e às suas consequências, importa prever derrogações ao artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e ao artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014.
- (7) Todavia, a fim de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a presente decisão deve prever derrogações às obrigações em matéria de diversificação das culturas e de superfícies de interesse ecológico unicamente na medida e durante o período estritamente necessários. Por este motivo, as derrogações previstas na presente decisão devem ser aplicáveis aos agricultores estabelecidos em zonas reconhecidas formalmente pelas autoridades competentes dos Estados-Membros como afetadas pela seca, da qual resultou numa escassez de recursos forrageiros que afetou a criação de gado.
- (8) Atendendo às características específicas das zonas afetadas, incluindo os sistemas de exploração e a utilização dos solos, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia devem poder decidir das derrogações que aplicarão e em que medida, contanto que sejam satisfeitas as condições estabelecidas pela presente decisão.
- (9) A fim de assegurar que as derrogações autorizadas pela presente decisão são eficazes, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia devem tomar as suas decisões no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão.
- (10) Para que a Comissão possa aferir da correção na aplicação das normas e do impacto das derrogações, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia devem notificar-lhe as suas decisões no prazo de 14 dias a contar da data em forem tomadas. É necessário que os referidos Estados-Membros comuniquem informações sobre a superfície das zonas em causa, para que possam ser

apreciados os potenciais efeitos das derrogações nos objetivos ambientais da diversificação das culturas e das superfícies de interesse ecológico, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Derrogações a determinadas condições aplicáveis ao pagamento por ecologização

1. Em derrogação ao disposto no artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia podem decidir, relativamente ao exercício de 2018, que as terras em pousio sejam consideradas cultura distinta, ainda que tenham sido utilizadas para pastagem ou nelas tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção.

2. Em derrogação ao disposto no artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia podem decidir, relativamente ao exercício de 2018, que as terras em pousio sejam consideradas superfícies de interesse ecológico, ainda que tenham sido utilizadas para pastagem ou nelas tenham sido efetuadas colheitas para fins de produção.

Artigo 2.º

Âmbito das derrogações

As decisões referidas no artigo 1.º são aplicáveis apenas às zonas onde se encontra o gado afetado e que são formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes da Dinamarca, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, Finlândia e Suécia como afetadas pela seca em janeiro, fevereiro e março de 2018, no caso de Portugal, e em maio ou junho de 2018, no caso da Dinamarca, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3.º

Prazo

As decisões referidas no artigo 1.º devem ser tomadas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão.

Artigo 4.º

Notificação

1. No prazo de 14 dias a contar da data de tomada das decisões referidas no artigo 1.º, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia devem notificar a Comissão das mesmas, comunicando igualmente as seguintes informações:

- a) Zonas reconhecidas formalmente pelas autoridades competentes como afetadas pela seca em janeiro, fevereiro e março de 2018, no caso de Portugal, e em maio ou junho de 2018, no caso da Dinamarca, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Finlândia e da Suécia;
- b) Nos casos em que as derrogações previstas no artigo 1.º podem ser aplicadas, uma estimativa da superfície abrangida.

2. A Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Finlândia e a Suécia devem notificar à Comissão, o mais tardar até 15 de dezembro de 2018, a superfície das áreas em que as derrogações previstas no artigo 1.º tiverem sido aplicadas.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Dinamarca, a República da Estónia, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 14.8.2018

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

